



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.383-C, DE 2023 **(Do Sr. Duarte)**

Torna obrigatório a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANGELA MORO); da Comissão de Saúde, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. ROSANGELA MORO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(do Sr. **Duarte**)

Torna obrigatório a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo tornar obrigatório a presença de acompanhantes para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privado de sua autonomia, assegurando as condições adequadas para os casos em que sua permanência for autorizada.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão autorizar a permanência, em tempo integral, de um acompanhante para as pessoas com deficiência, independentemente de sua idade, durante a realização de consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privado de sua autonomia.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde mencionados no *caput* são aqueles integrantes na rede do Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecimentos privados ou conveniados.

Art. 3º O acompanhante poderá ser um parente direto, responsável legal ou de livre escolha do paciente.

Parágrafo único. Na hipótese da impossibilidade da permanência do acompanhante por necessidade médica, o fato deverá ser registrado em prontuário médico e entregue uma cópia para o acompanhante.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde deverão proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante, assegurando seu bem-estar físico e mental desde a entrada e saída do paciente.

Apresentação: 05/05/2023 17:20:39.710 - Mesa

PL n.2383/2023



* C D 2 3 2 1 0 1 8 8 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que torna obrigatório que todas as pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, estejam acompanhadas em diversos procedimentos realizados dentro dos estabelecimentos de saúde, quer sejam públicos, privados ou conveniados, de modo a assegurar a sua segurança e confiança durante toda a realização dos procedimentos.

Diversos são os procedimentos realizados no âmbito dos estabelecimentos hospitalares em que a presença de um acompanhante é necessária, contudo, não há autorização de forma expressa para que os pacientes estejam acompanhados, estando, portanto, muitas vezes o paciente desacompanhado em situações que, sob a sua perspectiva, podem ser constrangedoras. Além disso, em algumas consultas ou procedimentos ainda é possível que o próprio paciente não saiba relatar os motivos que acabaram o levando até o local, dificultando o seu diagnóstico.

Inobstante, se tratando de procedimentos em que o paciente fica total ou parcialmente privado de sua autonomia, torna-se um momento delicado para ele já que o mesmo se torna alheio ao que de fato está ocorrendo, acabando por tornar o procedimento por muitas vezes mais preocupante já que a ausência de informações sobre o seu estado de saúde acaba por preocupá-los. Convém destacar, ainda, que a presença do acompanhante por muitas vezes acaba por evitar a relação ético-profissional existente ou o cometimento de crimes contra os pacientes, como se é de conhecimento geral.

Pelo exposto, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente as pessoas com deficiência de modo que estas não fiquem desamparadas ou desacompanhadas em atendimentos nos estabelecimentos de saúde, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 2023

Torna obrigatório a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE Jr.

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.383, de 2023, de autoria do nobre colega Deputado Duarte, pretende tornar obrigatória a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia, e dá outras providências.

O autor da proposição sabiamente justifica sua iniciativa citando que muitas vezes não há autorização expressa para acompanhamento das pessoas com deficiência em situações nas quais isso seria desejável. Ademais, aponta que nos procedimentos o paciente fica total ou parcialmente privado de sua autonomia, trazendo riscos de violações éticas ou mesmo cometimento de crimes.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Saúde, para análise de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para



aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Primeiramente cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 2.383, de 2023, de autoria do nobre Deputado Duarte, pretende tornar obrigatória a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia, e dá outras providências.

Como já mencionando, o autor da proposição justifica sua iniciativa com excelência, citando que muitas vezes não há autorização expressa para acompanhamento das pessoas com deficiência em situações nas quais isso seria desejável. Ademais, aponta que nos procedimentos o paciente fica total ou parcialmente privado de sua autonomia, trazendo riscos de violações éticas ou mesmo cometimento de crimes.

O Brasil tem mais de 18 milhões de pessoas com deficiência, de acordo com dados obtidos na Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD). Ou seja, quase 10% de nossa população enfrenta impedimentos de longo prazo, com variado grau de obstrução de sua participação na sociedade em igualdade de condições.

Muitas vezes, essas pessoas possuem algum grau de vulnerabilidade, ou mesmo de limitação em sua capacidade de explicar seus



sintomas. Portanto, a proposta do Projeto de Lei sob análise, é de extrema importância e relevância.

A falta do acompanhante em atendimentos ou procedimentos aumenta o risco de tratamentos inadequados ou antiéticos numa sociedade que não trata adequadamente as pessoas com deficiência. Além disso, não podemos ignorar os riscos de agressões ou violações, algo que infelizmente tem acontecido em nosso meio.

Nesse sentido, apoiamos a proposta, por ser justa, factível e favorável às pessoas com deficiência. Ademais, ofereceremos substitutivo, com o propósito de fazer discretas adequações, tendo em vista, apenas, que a redação atual poderá trazer interpretação de que o acompanhante é obrigatório ainda que a pessoa com deficiência não queira esse acompanhamento. Isso traria prejuízo às pessoas que não tenham a necessidade ou que não queiram o acompanhante.

Deste modo, propomos a inserção deste direito na Lei Brasileira de Inclusão, para dar maior publicidade a este novo benefício e valorizar este importante instrumento de equalização de desigualdades.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.383, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para garantir o direito a acompanhante ou atendente pessoal para pessoas com deficiência durante atendimentos, procedimentos e exames.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 22 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. À pessoa com deficiência é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal em internações, observações, atendimentos, procedimentos ou exames, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.383/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Erika Kokay, Leo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 27/09/2023 14:51:11.943 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2383/2023
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2.383, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para garantir o direito a acompanhante ou atendente pessoal para pessoas com deficiência durante atendimentos, procedimentos e exames.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 22 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

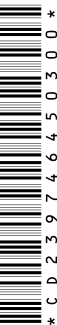
“Art. 22. À pessoa com deficiência é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal em internações, observações, atendimentos, procedimentos ou exames, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 2023

Torna obrigatório a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE Jr.

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.383, de 2023, de autoria do Deputado Duarte, pretende tornar obrigatória a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia.

O autor da proposição justifica sua iniciativa alegando a necessidade de assegurar a segurança e confiança das pessoas com deficiência durante procedimentos médicos. Argumenta que muitas vezes, estes indivíduos estão desacompanhados em situações que podem ser constrangedoras e que a presença de um acompanhante é fundamental para evitar problemas éticos e até crimes contra os pacientes, especialmente em momentos onde eles estão parcial ou totalmente privados de sua autonomia.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Saúde, para exame



de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.383, de 2023, de autoria do Deputado Duarte, pretende tornar obrigatória a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia, e dá outras providências.

O autor da proposição justifica sua iniciativa alegando a necessidade de assegurar a segurança e confiança das pessoas com deficiência durante procedimentos médicos. Argumenta que muitas vezes, estes indivíduos estão desacompanhados em situações que podem ser constrangedoras e que a presença de um acompanhante é fundamental para evitar problemas éticos e até crimes contra os pacientes, especialmente em momentos onde eles estão parcial ou totalmente privados de sua autonomia.

A presente análise se concentra na garantia de direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especificamente no que diz respeito à presença de acompanhante durante procedimentos médicos.



A necessidade deste projeto emerge da realidade enfrentada por muitas pessoas com deficiência, que frequentemente se encontram em situações vulneráveis durante atendimentos de saúde. A presença de um acompanhante visa oferecer não apenas conforto, mas também segurança, permitindo que estas pessoas tenham alguém que possa interagir com profissionais de saúde em seu nome, quando necessário.

A medida proposta no projeto sob análise é justa, para garantir que o direito à saúde seja plenamente acessível a todos, independentemente de limitações físicas ou mentais. Com isso, pretende-se reduzir significativamente a ansiedade e o desconforto desses pacientes, além de garantir sua segurança.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.383, de 2023, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 08/05/2024 15:57:39.920 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2383/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.383/2023, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Daniel Soranz, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Loreny, Luciano Vieira, Luiz Lima, Marx Beltrão, Padre João, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosângela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Hélio Leite, Henderson Pinto, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Orlando Silva, Professor Alcides, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 2023

Torna obrigatório a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Duarte, que objetiva tornar obrigatória a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia, e dá outras providências.

O autor justifica a proposição dizendo que a proposição é de relevância, pois:

Diversos são os procedimentos realizados no âmbito dos estabelecimentos hospitalares em que a presença de um acompanhante é necessária, contudo, não há autorização de forma expressa para que os pacientes estejam acompanhados, estando, portanto, muitas vezes o paciente desacompanhado em





situações que, sob a sua perspectiva, podem ser constrangedoras. Além disso, em algumas consultas ou procedimentos ainda é possível que o próprio paciente não saiba relatar os motivos que acabaram o levando até o local, dificultando o seu diagnóstico. Conforme despacho de tramitação, datado em 1º de agosto de 2023, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre os itens de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Conforme determinou o despacho de tramitação da presidência da Casa, a matéria teve seu mérito analisado pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Saúde, cabendo à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania a análise apenas dos aspectos referentes à constitucionalidade, à juridicidade, e acerca da técnica legislativa utilizada na proposição em tela.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Na primeira comissão de mérito, a de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição foi aprovada, na sessão deliberativa extraordinária de 26 de setembro de 2023, seguindo relatório e voto da lavra da Deputada Rosângela Moro, nos termos de substitutivo.

O substitutivo aprovado foi justificado nos seguintes termos:

Ofereceremos substitutivo, com o propósito de fazer discretas adequações, tendo em vista, apenas, que a redação atual poderá trazer interpretação de que o acompanhante é obrigatório ainda que a pessoa com deficiência não queira esse acompanhamento.





Isso traria prejuízo às pessoas que não tenham a necessidade ou que não queiram o acompanhante.

Na segunda comissão de mérito, a de Saúde, a proposição foi aprovada, na sessão deliberativa extraordinária de 8 de maio de 2024, seguindo relatório e voto da lavra da mesma Deputada Rosângela Moro, nos termos do substitutivo aprovado na comissão de mérito anterior.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Como bem nos esclarece o autor da proposição em tela, há tratamentos em que:

O paciente fica total ou parcialmente privado de sua autonomia, torna-se um momento delicado para ele já que o mesmo se torna alheio ao que de fato está ocorrendo, acabando por tornar o procedimento por muitas vezes mais preocupante já que a ausência de informações sobre o seu estado de saúde acaba por preocupá-los. Convém destacar, ainda, que a presença do acompanhante por muitas vezes acaba por evitar a relação ético-profissional existente ou o cometimento de crimes contra os pacientes, como se é de conhecimento geral.





Dito isso, e passando para os aspectos que nos são pertinentes, podemos dizer que: sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre saúde humana (art. 196, e segs. da Const. Fed.).

Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*).

Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, não vemos obstáculo à tramitação. Cremos que as proposições não só não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coadunam com ele.

Por conseguinte, as proposições guardam plena pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Além disso, não encontramos qualquer defeito na técnica legislativa utilizada, seja pela proposição original, seja pelo substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa legislativa do PL. 2.383, de 2023, bem como do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.383/2023 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Jr, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO